

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. NEREU CRISPIM)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015

- Estatuto da Pessoa com Deficiência, para assegurar acessibilidade em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.

42.....

.....
§ 3º A garantia de acesso determinada neste artigo aplica-se, também, na participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, promovidos pelo Poder Público ou por agentes privados.” (NR)

“Art. 43.....

.....
III - assegurar a participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em jogos, treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados, e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.”(NR)



“Art. 43-A Para assegurar a participação da pessoa com deficiência, como praticante, competidor ou acompanhante, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas em jogos, treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados, devem ser disponibilizadas, desde a entrada até o local onde será realizada a atividade, inclusive em estacionamentos, banheiros, bebedouros, praças de alimentação e outros, adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados, a fim de assegurar que o portador de necessidades especiais possa gozar ou exercer todos os direitos e liberdades fundamentais, estando apto a acompanhar ou praticar a respectiva atividade física ou cultural.” (NR)

“Art. 43-B Caberá ao poder público local competente a implantação em seus ônibus, em no mínimo 10% da frota, de elevadores hidráulicos e demais equipamentos de segurança, necessários à acessibilidade e ao transporte seguro das pessoas portadoras de deficiência, em conformidade com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º O disposto no *caput* deverá assegurar o transporte exclusivo de ida e retorno que assegure a participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em jogos, treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados.

§ 2º As Empresas Estaduais de Transporte Urbano deverão encaminhar ao Conselho Estadual da Pessoa Deficiente o cronograma que especificará as linhas e horários dos ônibus adaptados.”(NR)

“Art. 44

.....

§ 8º Nos locais referidos no *caput* deste artigo deve ser assegurado assentos, espaços, equipamentos ou qualquer recurso para assegurar a participação da pessoa com deficiência



* C D 2 0 7 4 3 1 0 7 8 2 0 0 *

como praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados.” (NR)

“Art. 53-A Os estabelecimentos esportivos públicos ou privados devem disponibilizar funcionário capacitado para atendimento à pessoa com deficiência, na forma do regulamento.”

“ Art. 60.

.....

VI o planejamento dos elementos de garantia na participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, promovidos pelo Poder Público ou por agentes privados. ” (NR)

.....

“Art. 61

.....

III - planejamento contínuo e articulado dos elementos de garantia na participação da pessoa com deficiência como praticante, competidor ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, públicos ou privados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática periódica de atividades físicas e exercícios físicos, respeitadas as recomendações sanitárias, de higiene e de convívio social estipuladas pelas autoridades, são estimuladas tanto pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como pelo Ministério da Saúde, pois proporcionam a melhoria



* C D 2 0 7 4 3 1 0 7 8 2 0 0 *

da aptidão cardiorrespiratória e muscular, saúde óssea e cardiometabólica e efeitos positivos no peso.

Desta forma, entendemos ser oportuna e fundamental à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação, especialmente aos portadores de deficiência.

No intuito de especificar com a clareza a necessária aplicabilidade da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 propomos garantir a participação segura da pessoa com deficiência como praticante, competidor, ou acompanhante em treinos, serviços ou eventos, culturais ou esportivos, promovidos pelo Poder Público ou por agentes privados.

Por tudo isso, está mais do que evidente que o presente projeto de lei atende aos interesses sociais que deve nortear toda e qualquer iniciativa parlamentar, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em **de** **de 2020.**

Deputado **NEREU CRISPIM**

PSL/RS